



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 1.708, de 2017, que dispõe sobre a adaptação e/ou implantação de academias de ginástica ao ar livre e pontos de encontro comunitário com condições de acessibilidade às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida no Distrito Federal.

AUTOR: Deputado CHICO VIGILANTE

RELATORA: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1.708/2017, cuja ementa se encontra acima reproduzida, de autoria do Deputado Chico Vigilante.

Determina que as academias de ginástica ao ar livre e os Pontos de Encontro Comunitário – PEC, instalados em espaços públicos do Distrito Federal, sejam equipados com aparelhos de ginástica adaptados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme estabelecem a ementa e o art. 1º da proposição.

Nos termos do art. 2º, os projetos de instalação e adaptação de academias de ginástica ao ar livre e de PEC devem atender às recomendações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. E o parágrafo único do art. 2º dispõe que a escolha dos equipamentos adaptados deve estar atrelada à realidade local e atender o maior número possível de pessoas com algum tipo de deficiência.

O art. 3º estatui que todos os equipamentos e aparelhos deverão conter placas indicativas com orientações sobre sua correta utilização e com alerta sobre os riscos da prática desportiva sem autorização médica e orientação de profissional graduado em Educação Física.

Segue-se, por fim, a tradicional cláusula de vigência no art. 4º.

Na Justificação, o autor ressalta a importância da prática de atividade esportiva nos dias de hoje, tendo em vista o crescente número de problemas de saúde decorrentes da vida sedentária. Nesse sentido, o parlamentar destaca o papel das academias de ginástica ao ar livre e dos PEC, que, além de melhorar a condição física dos usuários, converteram-se em equipamentos comunitários de lazer e socialização. Por outro lado, observa que as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida ainda não contam, nesses espaços públicos, com aparelhos de ginástica adaptados.

O PL foi lido, em plenário, em 16 de agosto de 2017 e encaminhado para a Comissão de Assuntos Sociais – CAS para análise de mérito, para a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF para análise de mérito e admissibilidade, e para a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para análise de admissibilidade.

Na apreciação pela CAS, o projeto foi aprovado na forma do Substitutivo apresentado na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de novembro de 2017.

O referido Substitutivo alteraria a ementa da Lei Distrital nº 5.065, de 08 de março de 2013, que passaria a dispor a seguinte redação:

Dispõe sobre a instalação de equipamentos de lazer, recreação e prática de atividade física adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos locais que especifica, e dá outras providências.

Como também acrescentaria os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Lei 5.065/2013, nesses termos:

§1º O disposto no caput aplica-se às academias de ginásticas ao ar livre e aos Pontos de Encontro Comunitário – PEC.

§2º Os projetos de instalação dos equipamentos referidos no art. 1º desta Lei devem atender ao padrão previsto em legislação e às recomendações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§3º Todos os equipamentos devem conter placas com informações sobre sua correta utilização e com advertência sobre o risco de prática desportiva sem autorização médica e sem orientação de profissional graduado em Educação Física.

A justificação do Substitutivo ao PL nº 1708/2017 consta do Parecer aprovado na CAS, que traz, dentre outras nuances, a desnecessidade de uma nova lei, porquanto a Lei nº 5.065/2013 trata de assunto praticamente idêntico ao versado no PL.

No âmbito desta CEOF, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer de caráter terminativo sobre admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições submetidas à apreciação da Casa, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, desde que subscrito, no mínimo, por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as demais normas de finanças públicas. Da mesma forma, as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 1.708/2017 e o substitutivo aprovado pela CAS obrigam que as academias de ginástica ao livre e os chamados Pontos de Encontro Comunitário – PEC instalados em espaços públicos possuam equipamentos de ginástica adaptados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Como já demonstrado por aquela comissão, o PL em apreço aborda um assunto já retratado em outra lei distrital, a Lei nº 5.065, de 08 de março de 2013, sendo sugerida a incorporação do PL nº 1708/2017 na referida lei.

Ocorre que a modificação proposta pelo PL, ao acrescentar o §1º, amplia o alcance do art. 1º da Lei nº 5.065/2013, pois é plenamente factível a existência de academias ao ar livre e PEC afora das hipóteses normativas ali previstas. Tanto é verdade que no Decreto Distrital nº 39.652/2019, que aprova o Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD para o exercício de 2019, está prevista verba pública para a construção de PEC em Campus da UNB, ou seja, em local que não se enquadra na definição do caput do art. 1º da Lei nº 5.065/2013.

Por outro lado, poderia também se dizer que a Lei nº 4.317 de 09 de abril de 2009, que Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa Física com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, abarcaria as instalações sugeridas no PL ou no substitutivo aprovado na CAS, não se inovando, destarte, a ordem jurídica distrital. Diz, nesses termos, o art. 110 da lei:

*Art. 110. As **vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes**, assim como as respectivas **instalações de serviço e mobiliários urbanos**, mesmo que de valor histórico-artístico ou tombados, deverão ser adaptados, obedecendo-se a ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações no intuito de promover mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência. (grifo editado)*

O dispositivo retrociado deve ser interpretado em combinação com o inciso I do art. 99 da Lei nº 4.317/2009, in verbis:

Art. 99. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão aos seguintes princípios:

I – a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações;

II – o planejamento, de forma continuada e articulada entre os setores envolvidos. (grifo editado)

Percebe-se, dessa forma, que as ações de acessibilidade devem observar dois princípios basilares. O primeiro que diz respeito a priorização das necessidades, isto é, eleger aquelas ações que demandam seu atendimento de maneira imediata, a fim de que se tenha um conteúdo mínimo de direitos fundamentais, no qual as ações e projetos definidos no orçamento respeite o núcleo essencial de direitos básicos, tais como, calçadas acessíveis, acesso à rede de saúde e assistência social especializada, o direito à educação básica, superior e profissional, dentre outros.

Outrossim, o segundo princípio exige que para a formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade deve haver reserva de recursos para sua implantação.

Logo, é fato que o PL e substitutivo aprovado pela CAS formulam uma ação que acentua a demanda por recursos públicos do orçamento e, por isso, se faz necessária a incontestável previsão orçamentária.

Caso aprovadas, as proposições, ao obrigar a aquisição e implantação de aparelhos específicos, acarretariam aumento de despesa pública sem a prévia e indispensável reserva de recursos, indo de encontro, portanto, com a previsão do inciso I do art. 99 da Lei nº 4.317/2009.

Vale dizer, expande-se uma ação governamental, por meio do PL e do substitutivo aprovado pela CAS, no qual se pode afirmar que não há previsão de recursos para aquisição, implantação de aparelhos específicos e adaptados, bem como para a respectiva manutenção dos mesmos, a fim de que permaneçam operando adequadamente e com segurança aos seus usuários.

Isso posto, entende-se que as proposições, para serem admissíveis nesta Comissão, devem obedecer aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000), que considera não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao previsto nos arts. 16 e 17, reproduzidos a seguir, com grifos editados:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º **A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.**

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

§ 2º *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

A necessária harmonia entre o processo legislativo ordinário e o processo orçamentário impõe a observância de questões de impacto fiscal durante aquele, com o fito de interligar a responsabilidade fiscal exigida pela LRF e a sustentabilidade e efetividade das políticas públicas, materializadas por programas, projetos e ações.

Desta maneira, não se vislumbra que o PL e o substitutivo aprovado na CAS atendem às exigências supracitadas da LRF (estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, demonstração da origem dos recursos para seu custeio e comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais). Conclui-se, então, por serem inadmissíveis as medidas propostas quanto à adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de seu mérito.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade, no que tange à adequação orçamentário-financeira, do PL nº 1708/2017, bem como da Emenda nº 01 (Substitutivo nº 001/2017 da CAS)**, nos termos do art. 64, II, "a" e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputada JÚLIA LUCY*NOVO*

Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 01/06/2020, às 20:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0128924** Código CRC: **98B2E115**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00018451/2020-27

0128924v2